AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.849 - GO (2018/0103391-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	EDMILSON JOSE CESILIO
AGRAVANTE	:	MERCIA REGEANE LIMA DE OLIVEIRA CESILIO
ADVOGADOS	:	NATHÁLIA ALVES CESILIO - DF040215
		RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA - GO034698
AGRAVADO	:	ANA ROSA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NICANOR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CEZAR NEVES - GO004445
		EURÍPEDES CRISTINO VAZ E OUTRO(S) - GO017788

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por EDMILSON JOSE CESILIO e MERCIA REGEANE LIMA DE OLIVEIRA CESILIO em face da decisão acostada a fls. 355-357 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 308-322 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO MANIFESTADO JUNTO COM AS CONTRARRAZÕES. CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 408, DO CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CULPA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3°, DO CPC/73.
>
> 1. Apesar de não constar, expressamente, na petição inicial o pedido de condenação dos apelantes ao pagamento da quantia supracitada, mister ressaltar que é consequência lógica do ajuizamento da presente demanda a intenção dos autores/apelados em ver suportados os prejuízos sofridos referentes ao negócio jurídico entabulado, não havendo, portanto, se falar em sentença extra petita.
>
> 2. Consoante o teor do artigo 408, do Código Civil, o devedor somente incorrerá na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.
>
> 3. No caso em comento, os apelantes/requeridos não deixaram de cumprir a avença de forma culposa. A área objeto do contrato não foi transferida por ter sido transformada em reserva ambiental, através do Decreto Presidencial n°. 10.450/2005.
>
> 4. Nas ações de natureza condenatória a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual aplicável à época para o caso em estudo, deve ser realizada em sintonia com as disposições encartadas no parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973.
>
> 5. Impõe-se a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção parâmetros das

> alíneas contidas no artigo 20, parágrafo 3°, do CPC/73.
> APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões de recurso especial, alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os artigos 141 e 492 do CPC/15, defendendo ser nula a sentença ante violação ao princípio da congruência.

Contrarrazões a fls. 346-352 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 363-367 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 374-377 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

O presente reclamo não comporta provimento.

1. Conforme o entendimento formado nesta Corte superior, não excede os limites da lide a decisão cujo provimento decorre logicamente do pedido formulado. Assim,"*Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos* da mihi factum dabo tibi ius *(dá-me os fatos que te darei o direito) e* iura novit curia *(o juiz é quem conhece o direito).* "(REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016).

Nesse sentido, citam-se, ainda: **AgInt no REsp 1523945/BA**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; **AgInt nos EDcl no REsp 1055284/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016; **REsp 1355574/SE**, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

Segundo os autos, a Corte de origem **considerou hígida a sentença que, nos autos da ação de cobrança proposta pelos ora recorridos julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.**

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que o negócio jurídico entabulado pelas partes em litígio tornou-se impossível, razão pela qual as partes deveriam ser restituídas ao status quo ante, de modo que os recorrentes foram condenados a devolver aos recorridos o valor do contrato.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 310-311 e-STJ, sem grifos no original):

> De plano, consigno que a insurgência não merece prosperar, eis que a sentença vituperada foi proferida consoante a legislação processual civil aplicável.
> Ora, **analisando detidamente o caderno processual, constata-se que as partes realizaram uma alteração contratual, através da qual os apelantes se obrigaram a escriturar uma área de 1.200 (um mil e duzentos) alqueires de um imóveI rural, conforme já alinhavado em**

> **linhas pretéritas**.
> **Verifica-se através de cláusula nº 8 que as partes estipularam o valor do contrato como sendo de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para os fins legais.**
> Logo, **apesar de não constar, expressamente, na petição inicial o pedido de condenação dos apelantes ao pagamento da quantia supracitada, mister ressaltar que é consequência lógica do ajuizamento da presente demanda a intenção dos autores/apelados em ver suportados os prejuízos sofridos referentes ao negócio jurídico entabulado**.
> Neste toar, tendo em vista que **o contrato não foi devidamente cumprido, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, devendo os apelantes compensarem pecuniariamente os apelados, em relação ao valor do imóvel dado em pagamento, conforme avençado entre as partes**.
> Portanto, não há se falar em sentença extra petita.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator